



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11050.721899/2015-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.960 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente EDER BAYARD LOPES DA SILVEIRA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. GFIP. ENTREGA COM ATRASO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 55, LEI COMPLEMENTAR 123/2006. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Não há que se falar de decadência quando a norma individual e concreta estabelecida no lançamento aperfeiçoa-se no prazo quinquenal estabelecido no CTN.

No curso do contencioso fiscal não que se falar de prescrição do crédito tributário, vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

A entrega intempestiva de GFIP é o critério material do antecedente normativo (hipótese) da regra-matriz de incidência de multa por atraso de entrega.

Em matéria tributária, não se aplica o art. 55 da Lei Complementar n. 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento

constituído em **13/11/2015**, mediante Auto de Infração – Modelo I – ano-calendário 2010 – no valor total de R\$ 2.500,00 - com fulcro em multa por atraso de GFIP.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **26/11/2017**, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **13/12/2007**, aduzindo, em apertada síntese:

- a) a suspensão da exigibilidade das multas lançadas, conforme prevê o art. 151, III do Código Tributário Nacional (CTN), visando garantir a regularidade da empresa, para todos os fins, enquanto o recurso estiver aguardando para ser julgado;
- b) o reconhecimento da prescrição/decadência do crédito tributário cobrado, determinando a extinção do procedimento administrativo, eis que fulminado pela prescrição;
- c) a improcedência do Auto de Infração, acatando a defesa aqui apresentada, determinando o arquivamento do expediente e a isenção do pagamento da multa então aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

Por oportuno, resgato, no essencial, o relatório da decisão hostilizada, por contextualizar a lide com precisão:

O presente processo trata do auto de infração 101020020154146385 lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 2.500,00.
O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.
Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

No julgamento de primeira instância, a DRJ pugnou pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

Perante a segunda instância, o Recorrente reclama pela suspensão da exigibilidade das multas lançadas, conforme prevê o art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN), visando garantir a regularidade da empresa, para todos os fins, enquanto o recurso estiver aguardando para ser julgado; ii) o reconhecimento da prescrição/decadência do crédito tributário cobrado, determinando a extinção do procedimento administrativo, eis que fulminado pela prescrição; e iii) a improcedência do Auto de Infração, acatando a defesa aqui apresentada, determinando o arquivamento do expediente e a isenção do pagamento da multa então aplicada.

De plano, cumpre informar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da apresentação de impugnação/recurso voluntário, a teor do art. 151, III, do CTN, ou seja, trata-se de suspensão *ex vi legis*.

Outrossim, mesmo destacando-se que a matéria não prequestionada, não há que se falar de decadência, vez que o lançamento em apreço foi constituído em 13/11/2015, dentro, portanto, do lapso temporal previsto no art. 173, I, do CTN, vez que a GFIP intempestiva mais remota foi entregue em 30/08/2010, iniciando-se o prazo decadencial para lançamento em 01/01/2011 e exaurindo-se em 31/12/2015.

Outrossim, também não há que se falar de prescrição, vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, também suspende o prazo de prescrição da cobrança da multa lançada, que, frise-se, encontra-se suspensa enquanto durar este contencioso fiscal.

Conforme já esclarecido na decisão hostilizada, a Lei n. 13.097/2015, conversão da Medida Provisória (MP) n. 656/2014, a que se refere o Recorrente, anistiou tão-somente as multas lançadas até sua publicação (20/01/2015) e dispensou sua aplicação para fatos geradores ocorridos até 31/12/2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, o que não é o caso em apreço, vez que nas competências vinculadas às GFIP entregues a destempo houve informação de contribuições previdenciárias (competências 02, 03, 04, 05 e 10/2010) e a GFIP de menor intempestividade foi entregue com 03 (três) meses de atraso, o que afasta a aplicação das regras estabelecidas nos arts. 48 e 49 da indigitada lei.

Destarte, verifica-se que a multa objeto do lançamento em litúgio amolda-se à regra-matriz de incidência tributária estabelecida no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991 e pela Lei n. 13.097/2015 não é alcançada.

No que tange à aplicação do art. 55, da Lei Complementar n. 123/2006, matéria também não aduzida em sede de impugnação, impende esclarecer que não se aplica aos processos administrativos fiscais, previsão essa consignada no § 4º. do referido dispositivo legal, *verbis*:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar

nº 155, de 2016) Produção de efeito

[...]

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

[...]

Os arts. 39 e 40 da Lei Complementar n. 123/2006 tratam do processo administrativo fiscal relativo ao Simples Nacional.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima